

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003064-23.2010.8.26.0566 - 2011/000491

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de IP - 142/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Rogers Roderlei Sigolo

Data da Audiência 18/02/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROGERS RODERLEI SIGOLO, realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. CASSIO DE MATTOS DZIABAS JÚNIOR (OAB 262020/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROGERS RODERLEI SIGOLO pela prática de crime de estelionato. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo contrato de financiamento juntado às fls. 357/358 e 314/318, bem como pelo laudo grafotécnico de fls. 306/308. O acusado confirmou que negociou o carro em nome de pessoa jurídica cuja proprietária da empresa teria concordado em fazer um favor cedendo seu nome para realização de financiamento bancário par ao pagamento do carro em prestações. Entretanto, a proprietária da empresa Elipse, Cláudia Silene Pereira de Oliveira afirmou que não conhece o acusado e muito menos teria autorizado financiamento bancário. O laudo pericial citado comprova que Cláudia não assinou o contrato de financiamento. O próprio banco Finasa, em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

manifestação de fls. 35/36 reconheceu o emprego de fraude no financiamento do veículo. Evidente que Rogers sabia que Cláudia não havia dado autorização para financiamento bancário, já que foi este que apresentou a documentação para o agente, como este mesmo afirmou em seu interrogatório. A estória contada pelo acusado que teria obtido documentação através da contadora Patrícia e esta lhe teria firmado que a proprietária da empresa havia concordado com o financiamento prestase apenas para se livrar de sua responsabilidade, já que sequer apresentou referida pessoa para prestar esclarecimentos em juízo. Ora, temos que o acusado apresentou documentação de empresa para efetuar financiamento sem a concordância de sua proprietária. Esta é a fraude e por tal motivo merece ser condenado. O acusado Rogers possui processos em andamento por apropriação indébita e estelionato. Apesar de não ter sido julgado, consoante informação de fls. 02/04 de seu apenso, tais certidões são indicativos de que a prática noticiada nesses autos não era isolada. Por tais motivos, na dosimetria da pena, com base no artigo 59 do CP, considerando também as consequências danosas à vítima, como esta mesmo relatou em seu depoimento, merece a pena base ser fixada bem acima do mínimo legal. Sua primariedade possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Cabível sursis no caso de descumprimento. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROGERS RODERLEI SIGOLO, qualificado, denunciado como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório judicial o acusado alegou que obteve o consentimento de Cláudia Silene Pereira de Oliveira para realizar o financiamento que o favoreceu na aquisição de um veículo na concessionária referida na denúncia. Disse mais, que Cláudia assinou o contrato de financiamento na sua frente em um escritório de contabilidade de uma amiga do acusado chamada Patrícia, a qual é contadora nesta cidade de São Carlos e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pediu a Cláudia que emprestasse seu nome para o réu adquirir o veículo, uma vez que o réu estava com o nome inscrito nas instituições de proteção ao crédito. Nada disso foi comprovado. Em contrapartida a prova acusatória é firme. Está fartamente demonstrado que o acusado esteve na concessionária referida na denúncia, comprou o veículo referido na denúncia através de um financiamento, ofertando como documentos pessoais os de Cláudia, obtendo o financiamento em seu favor, sendo que referido financiamento foi deferido para a empresa Elipse, da qual Cláudia seria representante. Cláudia foi ouvida em juízo, negou peremptoriamente e firmemente a prática dos fatos alegados pelo réu, disse que seguer o conhece. O exame grafotécnico de fls. 306/308 concluiu que não foi Cláudia quem assinou o contrato de financiamento de fls. 358. A testemunha Cleiton declarou em juízo que foi contratado para localizar o veículo financiado pela Finasa e o encontrou em poder do réu, informando também que assim lhe foi solicitado porque o financiamento era irregular. Assim também informou a vendedora Graziela, a qual disse em juízo que não foi a mesma quem vendeu o veículo referido na denúncia mas que ficou sabendo que Cláudia não autorizou o financiamento. O gerente da concessionária, Paulo Rodrigo, nada acrescentou de relevante para o fato. E os policiais ouvidos em juízo confirmaram a apreensão do veículo em poder do réu. Assim, resta evidente que o réu utilizou documento falso, conscientemente, para obter vantagem ilícita, consistente na aquisição de um veículo. O réu bem poderia ter arrolado como testemunha a tal contadora Patrícia. Não o fez, embora lhe fosse perfeitamente possível. Tenho como bem demonstrado o injusto narrado na denúncia. Não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, não sendo possível o reconhecimento da mesma na modalidade antecipada. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando a narrativa da vítima no sentido de que sofreu diversas perturbações em razão do uso indevido de seu nome, além do constrangimento da indevida cobrança, considerando que o veículo encontra-se até hoje no pátio da concessionaria ford Fly de São Carlos, em evidente transtorno para o comércio e para o empreendimento, atento para o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em 2 anos e 1 mês de reclusão e 25 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos e 1 mês de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ROGERS RODERLEI SIGOLO à pena de 2 anos e 1 mês de prestação de serviços à comunidade, e 35 dias-multa, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor(es):